A VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Samia Saad Gallotti Bonavides[1]
Willian Lira de Souza[2]
Mário Edson Passerino Fischer da Silva[3]

SUMÁRIO:

1. Introdução.
2. Desenvolvimento.
2.1 A importância da valorização da vítima no campo criminal: uma proposta sob o paradigma da justiça restaurativa.
2.2 Como o ANPP pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa.
3. Conclusões.
4. Referências.

RESUMO:

O artigo tem como objetivo oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do acordo de não-persecução penal como instrumento de valorização da vítima e de integração da tutela penal com as práticas restaurativas. A partir da revisão bibliográfica com enfoque propositivo, foram realizadas reflexões sobre o tratamento da vítima no contexto do ordenamento brasileiro, sua relação com a justiça restaurativa e seu papel na celebração do acordo de não-persecução penal. Além disso, foi analisado como o acordo de não-persecução penal pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa. Como resultados, foram organizados fluxos de interlocução entre as práticas restaurativas e o acordo de não-persecução penal, concluindo-se pela viabilidade e relevância desse diálogo considerando as políticas de incentivo

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

1 Doutora, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, sendo professora da mesma instituição de ensino. Procuradora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, atual Subprocuradora-Geral de Justiça de Planejamento Institucional e Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA-MPPR) na mesma instituição.

2 Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Promotor de Justiça do NUPIA-MPPR.

3 Mestre em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Assessor Jurídico do NUPIA-MPPR.

à autocomposição e de fomento à atuação resolutiva no Ministério Público e a política judicial de valorização da vítima e da justiça restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Acordo de não-persecução penal; 2. Vítima; 3. Justiça restaurativa; 4. Reparação; 5. Resolutividade

1. Introdução

O presente artigo se presta a analisar o que a Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como "pacote anticrime", oferece de oportunidades para a valorização dos direitos das vítimas e para a inclusão da autocomposição como forma de se construir uma resposta mais adequada ao crime, que possa prescindir da aplicação da pena, tornando-se, portanto, uma alternativa a ela. Nessa linha, o enfoque da análise repousará sobre o instituto do acordo de não-persecução penal (ANPP), partindo-se da premissa de que, além de operar como um paradigma novo de controle social, este instrumento pode, e deve, servir ao propósito de incluir o ofendido no processo decisório de resposta ao crime.

O objetivo é oferecer balizas jurídicas e operacionais para o uso do ANPP como instrumento de valorização da vítima e adoção das práticas restaurativas, na forma de alternativa primária à tutela penal punitiva. As reflexões priorizam situações de vítimas específicas e determinadas, decorrentes de, por exemplo, furto, estelionato, receptação etc. A metodologia usada foi a revisão bibliográfica e o trabalho possui um caráter analítico-propositivo. As ferramentas de pesquisa consistiram na consulta à legislação, procedimentos de mediação no campo penal, bem como casos notórios de possibilidade da aplicação do ANPP, com o escopo indicado, e na consulta de artigos e obras que abordam todos os aspectos da temática proposta, incluindo a valorização da vítima e, especialmente, a justiça restaurativa (JR).

O tema é atual e relevante porque, cada vez mais, emergem, de diversas perspectivas, expressões de descontentamento com o sistema de justiça criminal vigente. Para resumir a variedade e direcionamentos dessas críticas, é possível dividi-las em duas linhas. A primeira diz respeito a propostas de reforma profunda dos meios institucionais para a reprovação de crimes, com argumentos de que o modelo convencional é seletivo, estruturalmente violento e socialmente desintegrador. A segunda aponta que os problemas desse sistema não estão atrelados aos aspectos qualitativos da natureza do processo penal e da pena, mas sim à ineficiência na sua operacionalização prática, que tornaria a justiça criminal morosa, a reprovação do crime complacente com o desrespeito às leis e às vítimas e as penas insuficientes para combater a criminalidade. É no embate entre essas duas macro-leituras que surgem propostas alternativas ao que está posto e uma das grandes dificuldade dessas novas ou

renovadas proposições está em conciliar o atendimento dos interesses abarcados por ambas as linhas.

Nesse sentido, as lições de Marshall Rosenberg são oportunas, pois incentivam as pessoas a decomporem suas manifestações em elementos que facilitam a sua melhor compreensão pelo polo defensor de outra posição. Esses elementos são os sentimentos, as necessidades e as expectativas, que, para o autor, são a base de toda a comunicação. O exercício dedutivo das opções apresentadas por essas vertentes parece indicar como sentimento a frustração com o funcionamento do sistema de justiça criminal, a necessidade de ressaltar a reprovabilidade de condutas criminosos e fazer valer os valores fundantes de uma convivência harmônica e a expectativa de construir uma sociedade mais justa. Como relembra Rosenberg, esse exercício permite que esclareçamos premissas que permitem o devido entendimento dos objetivos em pauta e, assim, fica mais intuitiva a união de forças no compromisso coletivo em construir uma realidade mais adequada à satisfação dos sentimentos, necessidades e expectativas envolvidas. Portanto, se expressados adequadamente, esses três elementos facilitam o diálogo e a integração dos críticos do sistema em torno de ideias que viabilizem a sua satisfação[4].

Com foco em tudo isso, o sistema de justiça tem se mobilizado para promover a interlocução entre a JR e o ANPP. Recentemente, inclusive, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal divulgou os enunciados da 1ª Jornada de direito penal e processual penal, sendo recomendado, no nº 28 (ID3557), com base nos princípios das Resoluções CNMP nº 118/20114[5] e CNJ nº 225/2016[6], a realização de práticas restaurativas nos acordos de não-persecução penal[7].

Também é importante vincar que, pode se estabelecer uma certa confusão na prática jurídica entre negociação e mediação penal em sentido amplo quando, por exemplo, atua o Ministério Público (MP) na condição de titular do

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

4 ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 2a ed. São Paulo: Ágora, 2006. p. 19-35, 84.

5 Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição à no MP.

6 Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, a Resolução.

Sumário: 1. Introdução, contextualização e delineamento do problema que será analisado; 2. Análise dos limites para aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP, conforme a fase em que se encontra a persecução criminal: 2.1. Até o oferecimento da denúncia; 2.2. Até a prolação da sentença condenatória; 2.3. Até o trânsito em julgado da condenação; 2.4. Após o trânsito em julgado da condenação e mesmo após a pena já ter sido integralmente cumprida; 2.5 Conclusões acerca da aplicação retroativa artigo 28-A do Código de Processo Penal; 3. Referências.

exercício da ação penal pública, por ser o Estado quem detém o *jus puniendi,* e a vítima, que sofreu o dano, não detém nenhum direito como parte nesta relação processual, ocupando, processualmente falando, uma posição de meio de produção de prova, ou quando intervém como terceiro interessado, na condição de assistente de acusação.

Esclarece-se que o ANPP corresponde a um negócio jurídico celebrado entre MP e investigado, em uma perspectiva de negociação em sentido estrito[8], enquanto a mediação penal *lato sensu* se desenvolve como um diálogo, intermediado por facilitadores, entre vítima e autor da ofensa, e que pode (e deve, em sendo possível) abranger seus familiares, membros da comunidade afetada e agentes do Estado - a depender da sua modalidade. Decorre daí que o ANPP é algo diferente da mediação penal, mas que pode ser uma oportunidade para se estabelecer uma comunicação, direta ou indireta, entre vítima e autor da ofensa. Dessa forma, ainda quando não alcançado o consenso, se promove o acolhimento dos envolvidos pelo sistema de justiça, algo que precisa estar também no âmbito de preocupação da atividade do MP, posto que permite àqueles todos envolvidos serem ouvidos e participarem do processo de decisão.

A ideia em torno da regulação do ANPP foi uma consequência das discussões a respeito da aplicação de instrumentos e métodos negociais no processo penal que ganharam repercussão internacional com investigações e operações de combate à corrupção, as quais utilizam amplamente mecanismos como a colaboração premiada e o acordo de leniência. O instituto foi regulamentado inicialmente pela Resolução CNMP nº 181/ 2017, tendo maior amplitude de aplicação antes da Resolução CNMP nº 183/2018, que, além das originais vedações envolvendo a prática de crimes não cometidos com violência e grave ameaça, estipulou que o ANPP só poderia ser celebrado em casos de delitos não hediondos, cuja pena mínima não ultrapassasse quatro anos. Atualmente, os principais parâmetros que embasam o ANPP estão no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) em razão das alterações promovidas pelo "pacote anticrime", de modo que as citadas resoluções agora possuem caráter regulamentar subsidiário, no que forem compatíveis com a lei.

Neste aspecto da subsidiariedade, na Resolução CNMP nº 181, o Capítulo VI foi destinado a tratar dos direitos das vítimas durante o procedimento investigatório criminal (PIC) em sede do qual pode ser proposto o ANPP. Dentre eles, foram previstos o esclarecimento sobre direitos processuais e materiais, o favorecimento da reparação dos danos sofridos e o encaminhamento à rede

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

8 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um Panorama sobre o Acordo de Não-Persecução Penal. Em: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; DO Ó SOUZA, Renee; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de Não-persecução Penal. Juspodvm, p. 1-32, 2018, p. 15.

de assistência multidisciplinar, sendo estes serviços custeados pelo Estado ou pelo autor da ofensa. Todos os procedimentos de apoio poderão ser estendidos aos familiares das pessoas ofendidas. Somado a isso, dentre as medidas que podem ser previstas no ANPP, estão, logo no inciso, I do art. 28-A, a reparação do dano ou a restituição da coisa.

Nesse contexto, é de se considerar também que a popularização da JR, nos discursos associados ao sistema de justiça, favoreceu o resgate da relevância da vítima no campo penal, a qual passa a integrar, de modo mais ou menos direto, as inovações em termos de alternativas à tutela penal punitiva. Isso porque, no processo penal convencional, diante do interesse público de mero acertamento normativo do caso penal[9], o ofendido, maior afetado pelo crime, possui um papel de coadjuvante, em face dos debates jurídicos entre acusação e defesa.

Assim, nos próximos tópicos refletiremos sobre: **(i)** o tratamento da vítima no contexto do ordenamento brasileiro, sua relação a JR e o ANPP e **(ii)** como o ANPP pode ser um meio de promoção dos direitos dos ofendidos e da JR.

2. Desenvolvimento

2.1 A importância da valorização da vítima no campo criminal: uma proposta sob o paradigma da justiça restaurativa

No Brasil, os movimentos ligados às vítimas estão majoritariamente vinculados aos direitos de categorias específicas, como mulheres em casos de violência domésticas[10], e usualmente repousam sua atenção sobre a criminalização de condutas e aumento de penas, como no caso do movimento de vítimas de crimes de trânsito, que resultou na edição da Lei nº 13.546 de 2017[11].

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

9 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Lide e o Conteúdo do Processo Penal. Curitiba: Juruá, 1989, 29-30, 134.

10 A luta contra a violência doméstica foi personificada na vítima Maria da Penha Maia Fernandes e resultou na promulgação da Lei n. 11.340 de 2006, que criminaliza este tipo de agressão e prevê medidas assistenciais e protetivas para preservar a mulher e as famílias afetadas pela ofensa (arts. 9º e 11), bem como medidas cautelares para afastar o ofensor do lar (arts. 22 a 24) e previsões de penas para o seu descumprimento (art. 24-A).

11 Essa lei resultou no aumento da pena de homicídio provocado por motoristas embriagados e a aprovação de tal Lei se deu mediante proposta da Deputada Federal Christiane Yared, mãe de uma vítima de acidente de trânsito que resultou em morte e eleita com o mote de combate à criminalidade no trânsito. Em: YARED, Christiane. Sancionada lei que endurece pena para motorista bêbado que dirige e mata. 20 de dezembro de 2017. Disponível em: https://christianeyared.com.br/sancionada-lei-que-endurece-

Isso parece ter relação com a visão do ofendido como uma figura vingativa. Nesse sentido, o tratamento processual penal conferido a ele atrela-se também ao seu papel subsidiário ou complementar, na medida em que a persecução penal a um acusado é o principal objetivo do processo. Assim, no imaginário institucional e popular, a vítima ainda é associada à punição e à vingança, e tal perspectiva contribui para seu afastamento da construção da resposta ao caso penal em razão dos aspectos de racionalidade e previsibilidade que o processo convencional busca preservar.

Sobre o tema, Flaviane Magalhães de Barros classifica a participação da vítima no processo de iniciativa pública da seguinte forma: **(i)** como agente condicionador; **(ii)** como agente controlador da acusação e **(iii)** como agente acusatório colaborador[12]. O ofendido também pode atuar como "sujeito de reparação de dano", mas em virtude do sistema da independência (mitigada) adotado pelo CPP, a reparação ficaria submetida ao ajuizamento de ação civil indenizatória[13].

Percebe-se, portanto, que o ofendido passa a partilhar o interesse no resultado da responsabilização do autor da ofensa, não mais apenas em uma perspectiva de exercício da ação penal privada subsidiária da pública ou da ação reparatória cível, mas também podendo obter uma reparação pela via do ANPP. Tanto assim que o artigo 28 do CPP prevê a intimação da vítima da decisão de arquivamento do inquérito policial e, no § 1º, a possibilidade dela recorrer às instâncias de revisão do MP, contra tal posicionamento.

Com relação às intervenções diretas da vítima no PIC, o §5º, da Resolução CNMP nº 181/2017, dispõe que, durante os procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção, a (o) promotora(o) de justiça garantirá à vítima a possibilidade de prestar declarações de modo espontâneo, sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações. A normativa, portanto, atentou-se para a dimensão humana e subjetiva da vítima, garantindo que, se desejar, ela transforme sua experiência traumática em um objeto de narrativa.

Em 2018, o CNJ editou a Resolução nº 253 e regulamentou a política judicial de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Em relação ao conceito de vítima, esta resolução adota uma concepção próxima dos ideais restaurativos, definindo-a como pessoa que tenha sofrido algum dano físico, moral, patrimonial ou psicológico da prática de crime ou ato infracional praticado terceiro, ainda que este não tenha sido identificado, julgado ou

---

-pena-para-motorista-bebado-que-dirige-e-mata/. Acesso em: 19/08/2020.

12 BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, p. 95.

13 BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, p. 95, 108, 115.

condenado (art. 1º, §1º). Os direitos assegurados à vítima também se estenderiam às pessoas vinculadas a ela ("cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes"). A normativa também prevê diretrizes para as autoridades judiciais orientarem a vítima sobre seu direito de estar presente em todos os atos processuais, ressaltando o cumprimento das notificações previstas no art. 201, §2º, do CPP[14] e determinando a adoção de providências para que seja ouvida em condições adequadas, prevenindo a revitimização.

A base normativa para um tratamento institucional humanitário e atento aos direitos da vítima já está posta e, por mais que o direito penal não tenha um escopo reparatório, percebe-se que o sistema de justiça brasileiro está adotando um discurso de reconhecimento do estado do ofendido, enquanto sujeito de direitos que merece atenção tanto em sede processual, quanto extraprocessual. Essa postura política favorece o desenvolvimento de iniciativas e programas inclusivos em relação ao ofendido, o que atrai a atenção institucional para a JR.

A Resolução CNMP nº 118/2014, sem restringir a natureza do caso penal, define que a aplicação das práticas restaurativas é recomendada para situações em que seja viável a reparação dos efeitos da infração por meio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), objetivando-se restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos[15]. Com a Resolução CNJ nº 225/2016, que trata da política judicial de implementação da JR, a importância da participação da vítima e compartilhamento de responsabilidades entre ela e o autor da ofensa para, dialogicamente, construírem uma resposta ao caso penal, valorizou-se ainda mais o ato de criar oportunidades de intervenção direta do vitimado no resultado da tutela institucional do caso penal.

Ainda, em 2019, o CNJ publicou a Resolução nº 288, dispondo sobre a política judicial para a promoção de alternativas penais com enfoque restaurativo em substituição à pena privativa de liberdade, em cuja normatização está prevista a necessidade de firmar termos de cooperação para a integração entre a rede do Poder Executivo e do Poder Judiciário para estruturar serviços e o acompanhamento das alternativas penais, a partir da especificidade de cada caso, ressaltando mais uma vez o compromisso institucional com outros

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

14 "art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...)§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem". Em: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Congresso Nacional, 1941.

15 BRASIL. Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014. Brasília: Conselho Nacional do MP, 2014.

meios de reagir ao crime.

Para Paul McCold, a desilusão com o punitivismo e com os paradigmas da reabilitação propiciou um clima político para que a JR fosse cogitada como uma via alternativa de interpretação e de reação ao crime[16]. Lode Walgrave também identificou que as raízes da institucionalização das práticas restaurativas estão associadas aos movimentos pelos direitos das vítimas, linhas teóricas comunitaristas e vertentes da criminologia crítica[17]. Da mesma forma, as políticas pela informalização da justiça, o apelo à restituição como sanção e os movimentos pela reconciliação e a justiça social influenciaram esse processo[18].

Uma pergunta que pode surgir é: a JR se propõe a restaurar o que? Para Daniele Arlé o fim último é "restaurar a humanidade não-violenta presente em todos", vez que, conforme estudos de Nowak e Highfield, a capacidade de cooperação foi um dos elementos responsáveis pela sobrevivência e evolução da espécie.[19] Portanto, cumpre esclarecer que uma prática restaurativa não precisa promover a reaproximação entre vítima e autor da ofensa, para ser bem-sucedida, vez que isso já se alcança quando ambos colaboram para a solução do dano e a construção de um futuro pessoal e comunitário melhor.

A definição mais citada de JR é a de Tony Marshall, que a conceitua como um processo no qual todas as partes com uma participação em uma ofensa reúnem-se (voluntariamente) para resolver coletivamente sobre como lidar com suas consequências e implicações para o futuro[20]. Paul McCold e Ted Wachtel acataram essa definição, por entenderem que as práticas restaurativas se caracterizam pela esquematização conjunta, por meio de diálogo mediado, de soluções adequadas a sanar antagonismos entre pessoas e a reparar danos advindos de conflitos ou ofensas cometidas[21]. Em linha semelhante, mas com maior enfoque de conscientização e transformação social, a Resolução

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

16 MCCOLD, Paul. Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. Paper apresentado em: Third International Conference on Restorative Justice for Juveniles. Leuven (Bélgica): Outubro 24-27, 1999, p. 1.

17 WALGRAVE, Lode. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice. Washington University Journal of Laws & Policy. Washington: v. 36 Restorative Justice, n. 91, p. 91-139, 2011, p. 94.

18 SUZUKI, Mashiro; HAYES, Hennessey. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. Prison Service Journal 2016. Brisbane: n. 228, p. 4–8, 2016, p. 5

19 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro. 1a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020. p. 37.

20 SUZUKI, Mashiro; HAYES, Hennessey. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. Prison Service Journal 2016. Brisbane: n. 228, p. 4–8, 2016, p. 6.

21 CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. Debating Restorative Justice. Oxford: Hart Publishing, Portland Oregon, EUA, 2010, p. 1-2.

CNJ nº 225/2016 conceitua a JR como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de forma estruturada.

Para Howard Zehr e Ali Gohar, a maior preocupação da JR é o dano sofrido pelas vítimas e pelos laços comunitários no contexto em que o crime foi praticado[22]. Assim, como alicerce básico da JR, os autores apontam a significação do crime como uma conduta que lesa pessoas e relacionamentos, gerando ao autor da ofensa a obrigação de assumir uma postura ativa de retratação e de reparação, permitindo que o ofendido e membros da comunidade integrem o processo decisório quanto à definição das obrigações reparadoras. Nessa perspectiva, Zehr apresentou a JR como um paradigma que atenta para as necessidades psicológicas e materiais dos seres humanos afetados pela conduta criminosa, o que inclui o autor da ofensa. Esses sujeitos teriam a oportunidade para transformar, por meio do diálogo e do cumprimento de compromissos, a vivência negativa do crime em algo construtivo, restaurando a qualidade dos vínculos afetados, empoderando a vítima para recuperar a dignidade lesada, e respeitando o ofensor como um agente responsável capaz de reparar seus atos e assumir obrigações[23].

Quanto aos princípios reitores, de matriz filosófica, das práticas restaurativas, extraídos de normativas como a Resolução CNJ nº 225/2016, e a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, pode-se citar: (i) a noção de crime enquanto violação direta ou indireta de pessoas e relacionamentos, (ii) a pressuposição de que o crime gera obrigações para as pessoas envolvidas e afetadas por ele, assim como para o Estado e para a sociedade, (iii) a corresponsabilidade, (iv) a reprovação do ato pela censura dialógica, (v) a inclusão, (vi) a maximização da autonomia e (vii) da proporcionalidade. Os princípios de matriz operacional, extraídos dos primeiros, correspondem: (i) à adesão voluntária, (ii) à consensualidade em relação aos resultados, (iii) à decisão informada, (iv) à confidencialidade do conteúdo dos diálogos, (v) à segurança, (vi) à horizontalidade no tratamento, (vii) à imparcialidade dos facilitadores, (viii) ao diálogo e (ix) à reparação[24].

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

22 ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. The Little Book of Restorative Justice. Unigraphics, 2002, p. 21.

23 ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 89-90.

24 SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. (Re)pensando a construção de um modelo restaurativo de justiça autenticamente brasileiro: de uma alternativa à tutela penal e à punição à construção de uma justiça inclusiva Curitiba: Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2020, p. 402.

As práticas de JR, portanto, dão especial atenção aos sentimentos, necessidades e expectativas da vítima em uma perspectiva de compreensão das causas e consequências do delito, de empoderamento, de reparação e de restauração da sensação de segurança. Enquanto pessoa diretamente afetada pelo crime, o ofendido pode ser o melhor ator para evidenciar as consequências do crime, definir os parâmetros para a reparação de seus danos, censurar dialogicamente as ações do seu ofensor, possibilitando que esse conheça a dimensão de seus atos, e torne evidente os aspectos relacionais do conflito. Ela não é importante somente porque conhece o caso talvez com maior profundidade do que qualquer operador do direito, mas também em razão de poder fazer as perguntas certas, as indagações que façam sentido para o autor da ofensa e para os demais afetados pelo crime, gerando, em vez de antagonismo, a tentativa de entendimento e de superação do mal causado. A vítima, o autor da ofensa e sua teia de relações são a ponte entre o direito penal e o humano, e a JR nos ensina que a chave para a efetiva transformação da prestação jurisdicional é a integração.

Esse paradigma está alinhado com o compromisso do Estado brasileiro, previsto no preâmbulo da Constituição Federal, da solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional[25].

Ressalta-se que, embora a JR não tenha como objetivo fundante a erradicação do sistema processual de tutela penal, as instituições do sistema de justiça apontam para a sua aplicação como uma alternativa de se transformar conflitos, em razão dos impactos relacionais e sociais negativos que tanto o processo quanto a punição promovem. Como exemplo desse movimento, pode ser citada a já mencionada Resolução CNJ nº 288, sobre a aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Nessa norma restou previsto, sem restrição quanto à natureza do caso, que as técnicas de JR serviriam como medidas válidas enquanto alternativas à intervenção penal, por oportunizarem a devida responsabilização do autor da ofensa sem macular a sua autonomia e liberdade.

Em todo este contexto, o ANPP pode se mostrar um meio eficiente e palatável de concretizar formas alternativas de responsabilização criminal a partir da valorização do ofendido e também a JR. Com esse instituto, (as)os promotoras(es) de justiça aliadas(os) (e alinhadas) com os magistrados, terão a oportunidade de considerar os sentimentos, necessidades e expectativas da vítima, e assim, melhor balizar os termos do ANPP. Havendo interesse desta e do autor da ofensa em se encontrarem para dialogar sobre a situação, as práticas restaurativas se mostram adequadas a oferecer um ambiente seguro e

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

25 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

democrático, no qual a compreensão e eventual consenso quanto a reparação de danos poderão ser materializados em um acordo restaurativo.

2.2 Como o ANPP pode ser um meio de promoção dos direitos das vítimas e da justiça restaurativa

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a titularidade da ação penal pública (arts. 127 e 129 da CF).

A relevância dada pelo constituinte ao MP exige dele, por meio de seus integrantes, uma constante dedicação à resolutividade das demandas sociais, que são de sua alçada de atenção, fortalecendo seu papel proativo e de protagonismo na defesa do estado democrático de direito, que não se restringe à busca de uma prestação jurisdicional. Observe-se que a Recomendação CNMP nº 54/2017 entende que é resolutiva a atuação que "contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia..."[26]. Ocorre que, para se alcançar a verdadeira resolutividade é preciso priorizar a autocomposição, na medida em que a solução de um conflito só é reconhecida e efetivamente acatada como válida, pelas pessoas envolvidas, quando contribuem para a construção da resposta. Nessa linha, Lenna Daher enfatiza que a atuação do MP, focada na resolutividade, em contraponto com a demandista, é "proativa, reflexiva e fundada na análise qualificada da realidade social, em sede procedimental, com o objetivo de encontrar a solução efetiva para o conflito, potencializando-se na utilização dos instrumentos extrajudiciais."[27]

A interlocução entre práticas restaurativas e o procedimento de celebração do ANPP depende, antes de tudo, que a(o) agente ministerial tenha conhecimento não apenas dos fluxos envolvendo a proposta e celebração do acordo, como também dos pressupostos e etapas relacionadas a uma abordagem restaurativa. Considerando também que aquela(e) agente do MP não fará uma simples transposição dos termos de eventual acordo restaurativo para o ANPP, o estudo sobre técnicas de negociação integrativa[28] também é importan-

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

26 BRASIL. Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017. Brasília: Conselho Nacional do MP, 2017.

27 DAHER, Lenna Luciana Nunes. Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais. 1a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020. p. 25.

28 A negociação integrativa corresponde a um estilo de negociação no qual os esforços dos envolvidos são somados a fim de promover a melhor solução possível para a questão enfrentada, considerando as limitações e aptidões de cada polo na negociação.

te para a celebração do acordo.

No diálogo entre JR e ANPP há, pelo menos, duas dimensões autocompositivas que precisam ser consideradas: **(i)** a negociação entre MP e investigado e **(ii)** a mediação penal, em sentido amplo, entre investigado e vítima. Essas esferas devem dialogar especialmente com base no princípio de respeito à vontade da pessoa ofendida, que na abordagem restaurativa passa a ser uma protagonista fundamental no ritual de reprovação e de reação ao delito. Mesmo assim, o diálogo na mediação penal possui uma conotação pessoal mais profunda do que a negociação entre MP e investigado.

Nesse sentido, embora o objetivo final entre ANPP e práticas restaurativa possa parecer convergente (harmonizar relacionamentos a partir da reprovação do crime e da reparação do mal causado), a(o) promotora(r) de justiça repousará sua atenção em aspectos que os participantes da mediação talvez não considerem. Isso porque a membra(o) do MP, ainda que valorize a vítima e atente para a dimensão humana do conflito, está representando o interesse público, enquanto a vítima veicula interesses e necessidades mais pessoais. Assim, a(o) promotora(r) de justiça deve ponderar também o resgate da sensação da segurança pública e os impactos sociais e comunitários do delito. Tratam-se, portanto, de perspectivas complementares e conciliáveis.

Para entender melhor esses pontos, uma dentre outras possíveis formas de resumir as etapas envolvendo essa interlocução seria: **(i)** convite ao investigado e à vítima para conhecerem a proposta restaurativa associada ao ANPP; **(ii)** conversa dos envolvidos com a(o) promotora(r) de justiça; **(iii)** havendo a adesão à via restaurativa, realização de uma pré-autocomposição com facilitadores para a oitiva dos envolvidos e explicação dos pressupostos, etapas e possíveis encaminhamentos**; (iv)** confirmada a adesão, é agendado e realizado o encontro restaurativo; **(v)** havendo consenso, a(o) membra(o) do MP se reunirá com investigado e advogado de defesa para celebrar o ANPP, com base no acordo restaurativo e, se necessário, haverá uma negociação sobre a adequação dos termos com a prévia consulta à vítima; **(vi)** envio do acordo para homologação do juízo; **(vii)** em sendo homologado, parte-se para a fiscalização

---

Nesse sentido, em vez de adotar uma postura competitiva, impositiva ou adversarial, a(o) promotora(r) de justiça, em se tratando da negociação dos termos do ANPP, deverá se atentar para a celebração de combinados que prestações cujo resultado positive pode ser maximizado pelas habilidades e recursos à disposição do autor da ofensa. Assim, para conhecer esses recursos e entender melhor como direcioná-los à reparação de danos para a vítima e comunidade, a(o) promotora(r) adotaria uma postura de diálogo, esclarecendo a sua função, os interesses públicos envolvidos e construindo, com a vítima e autor da ofensa, uma solução exequível em termos de ANPP. Diferente é a negociação distributiva, na qual, com um viés competitivo de "ganha-parte" os envolvidos dividem os seus esforços a fim de obter maiores ganhos a custa das perdas da contraparte. Em: ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no MP. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 182-185.

do cumprimento do ANPP.

Um alerta importante é averiguar a questão da possibilidade de incidência da prescrição pois, embora em uma visão geral a abordagem restaurativa se mostre mais célere que o processo, não há como desconsiderar que, a depender dos facilitadores e participantes, meses podem ser necessários para se finalizar o trabalho, devendo ser lembrado que o inc. IV, incluído no art. 116 do Código Penal, apenas prevê a suspensão da prescrição após a celebração do ANPP, e não durante as suas tratativas.

A(o) agente ministerial também deixará claro que, além das devidas reparações à vítima, a proposta terá como enfoque a reparação comunitária em razão do interesse social na situação. Portanto, deverá ser explicado que, em não sendo estipulada uma prestação comunitária pela via restaurativa, termos complementares nesse sentido poderão ser acordados entre acusação e investigado (e sua defesa) na finalização do ANPP.

Não havendo o risco de prescrição, o convite poderia ser feito pelos integrantes da promotoria de justiça ao investigado e seu advogado e, então, à vítima. Na conversa com os dois primeiros, o MP pode, em vez de propor os termos de ANPP, explicar a possibilidade de encaminhamento do caso à via restaurativa, e que eventual acordo entre vítima e investigado será usado como balizador do ANPP. Outra possibilidade é que a (o) agente do MP converse primeiro com a vítima, angariando ideias para o acordo com base nesse diálogo, e então as considere nas propostas a serem feitas ao autor da ofensa.

Havendo interesse pela via restaurativa, em qualquer um dos fluxos aventados, deverá ser ressaltado o sigilo e incomunicabilidade do conteúdo dos diálogos realizados durante a participação no programa com os procedimentos formais vinculados ao caso. Dessa forma, a(o) promotora(r) de justiça encaminhará vítima ou investigado para uma pré-autocomposição com os facilitadores que mediarão as práticas, a fim de que esses possam escutar seus relatos espontâneos, realizar as perguntas pertinentes à abordagem restaurativa e apresentar com mais detalhes o funcionamento da JR. Com a adesão, os envolvidos assinarão um termo de consentimento livre e esclarecido, oficializando seu interesse e estando cientes de que, até a homologação do acordo restaurativo, podem desistir da participação (art. 2, §2º, Resolução CNJ nº 225/2016).

Um adendo necessário. Recomenda-se que a(o) agente ministerial responsável pelo caso não exerça a função de facilitador, mesmo tendo formação, a fim de que os participantes não se retraiam e, processualmente, não seja questionada a sua imparcialidade, em vista das informações sensíveis que podem ser expostas durante a prática restaurativa. Também é importante assegurar a autonomia técnica dos facilitadores, de acordo com sua formação e fundados no compromisso ético com a causa.

Em seguida, os facilitadores usarão as informações colhidas na pré-autocomposição para traçar uma estratégia de abordagem da situação, selecionar a técnica mais adequada ao caso (mediação vítima-ofensor, círculo restaurativo, por exemplo) e então agendarão a realização a prática restaurativa, podendo, se necessário, convidar eventuais apoiadores indicados pela vítima ou ofensor para participarem com eles da autocomposição (medida mais comum nos casos de círculos restaurativos). Ainda que os facilitadores não tenham ingerência sobre o resultado da prática, pois isso dependerá da vontade dos envolvidos, as perguntas norteadoras usadas poderão favorecer reflexões sobre as causas relacionais e materiais da prática delitiva. Isso para que, os termos de eventual acordo restaurativo possam considerar encaminhamentos que favoreçam a desconstituição dessas causas, e a melhor reintegração social do autor da ofensa.

Da mesma forma, as medidas reparadoras assumidas serão tanto mais efetivas quanto mais correlacionadas com as necessidades e interesses manifestados durante a prática. Para tanto, os facilitadores podem realizar "testes de realidade", chamando a atenção dos envolvidos para os pontos que foram tratados durante o diálogo e verificando não só as condições de viabilidade de cumprimento do acordo, como também se todos esses pontos relevantes foram considerados. Tal esforço facilitará o trabalho de análise na fase de homologação pelo MP (do acordo restaurativo) e do órgão jurisdicional (do ANPP como um todo) e trará mais sentido às prestações previstas no acordo em relação ao investigado, pois ele mesmo terá construído, e não apenas aderido, os seus termos desse ajuste.

Esse tipo de abordagem aconteceu em um caso do MP de São Paulo envolvendo o projeto AVARC (Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos). Nessa situação, um funcionário de uma empresa, com vínculo pessoal com a proprietária, furtou 30 mil reais da companhia, mas, em razão de conhecer sua situação particular e por imaginar que os efeitos de uma pena poderiam ser muito devastadores à família, a empresária desejava apenas que o montante fosse devolvido. Dessa forma, a promotoria de justiça promoveu um encontro restaurativo entre a vítima e o autor da ofensa e, com base no pedido de reparação, ofertou um ANPP ao autor tendo como condição a reparação do dano de maneira parcelada[29]. Veja-se que as práticas restaurativas oportunizaram outra forma de responder ao crime e responsabilizar o ofensor, prescindindo do caráter aflitivo da pena e dos efeitos negativos do proces-

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

29 MORI, Leticia. 'Por que perdoei o homem que me roubou R$ 30 mil'. São Paulo: BBC News Brasil, 7 de jan. de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50929865#:~:text=Quando%20a%20empres%C3%A1ria%20paulistana%20Fernanda,marido%20o%20conheciam%20havia%20anos. Acesso em 19/08/2020.

so, servindo como uma alternativa a ele, e à punição, mediante a reparação de danos ao ofendido e a promoção de uma censura pública ao crime[30].

O ANPP, ao permitir que o investigado cumpra com celeridade medidas alternativas à pena de prisão, como a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa, tem esta potencialidade de auxiliar na contenção da violência do sistema penal para autores de crimes como furto, estelionato, receptação e tráfico de drogas privilegiado. Segundo Rodrigo Leite Cabral, o ANPP busca efetivar os princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) da proporcionalidade (art. 5º, inciso LVI), da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII), e o princípio acusatório (art. 129, incisos I, VI e VI)[31], oportunizando ao sujeito a chance de evitar a estigmatização do processo, eventual aplicação de pena e contribuir com a pacificação social, o que é maximizado pela interlocução entre as práticas restaurativas e este instituto

Outro ponto fundamental do ANPP é a permissão de previsão, por prazo determinado, de condições proporcionais e compatíveis com a infração imputada, como condição de cumprimento do acordo (art. 28-A, inc. V, do CPP). Assim, o instituto abre margem para a oferta de práticas restaurativas e, ainda, recepciona medidas reparadoras mais criativas, que podem emergir do diálogo entre vítima e autor da ofensa.

Um exemplo de solução reparadora criativa, proposta por uma vítima de roubo em sede de uma mediação vítima-ofensor realizada pela equipe do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MP do Estado do Paraná - NUPIA, foi que o autor da ofensa, que se tornou proprietário de uma pizzaria, no período entre a prática do crime e a realização da mediação, entregasse mensalmente quatro pizzas, na casa da vítima pelo período de 3 meses[32]. Foi também prevista, como prestação para a comunidade, o pagamento de uma cesta básica por mês, pelo período de seis meses, a uma paróquia local. Como a vítima não teve danos patrimoniais, ante a posterior recuperação do bem roubado, esse tipo de prestação criativa, transposta para um ANPP, quando ele for possível, nos termos da legislação (o que não se verifica em relação ao roubo, por exemplo), poderia ser recepcionada como condição de cumprimento do ANPP, em razão da abertura prevista no inc. V, do art. 28-A do CPP.

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

30 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para além da Punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 136-152, 220-221.

31 CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP. CONJUR, 18/09/2017. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp. Acesso: 19/08/2020.

32 ESTADO DO PARANÁ. Procedimento Administrativo nº 0046.19.185568-6 (sigiloso). Curitiba: MP do Estado do Paraná, 2020.

Relembra-se que a leitura da proporcionalidade da medida deve sempre ser realizada considerando a opinião da principal interessada no caso: a vítima. Daí a necessidade de escuta qualificada de suas verdadeiras necessidades, que podem ser distintas (e até inusitadas, como no caso acima relatado) daquelas que os operadores do direito pressupõem. E também se retoma Marshall Rosenberg, para ressaltar que "a partir do momento em que as pessoas começam a conversar sobre o que precisam, em vez de falarem do que está errado com as outras, a possibilidade de encontrarem maneiras de atender às necessidades de todos aumenta enormemente"[33].

No caso de não se chegar a um consenso vítima-investigado na prática restaurativa, a(o) promotora(r) de justiça poderá propor um ANPP com base nas informações que lhe foram prestadas inicialmente. Dessa maneira, inevitavelmente, a vontade da vítima será considerada para fins de elaboração do acordo.

É importante lembrar que as prestações direcionadas para a vítima, que forem previstas em cláusulas do ANPP, ou do acordo restaurativo a ele incorporado, podem ser objeto de execução na esfera cível em caso de descumprimento por parte do investigado. Ou seja, o descumprimento do ANPP pode implicar, sem prejuízo do oferecimento de denúncia contra o investigado (art. 28-A, §10º), na execução cível dos compromissos que foram assumidos para reparar o dano à vítima. Entende-se que, no ANPP, também podem ser previstas multas pelo descumprimento das prestações reparatórias, o que aumenta o incentivo ao cumprimento voluntário do acordado.

Isso porque, o acordo restaurativo é um compromisso bilateral vítima-autor da ofensa, ou multilateral, quando há outros participantes envolvidos, sendo protegido pelo direito das obrigações do direito civil. Como tal, após homologado judicialmente, ganha o *status* de título executivo judicial (CPC, art. 515, III)[34]. Já o ANPP é acordo de natureza penal, bilateral, celebrado entre o MP e o autor do fato imputado como crime. Não se confundem, são documentos distintos ainda que o acordo restaurativo possa informar e integrar o ANPP.

Nesse sentido, a previsão de multas moratórias, de correção monetária e mesmo de cláusulas que deixem clara a inexistência de limitação a indenizações que podem vir a ser pleiteadas pela vítima, em caso de descumprimento do ANPP, favorecem o seu cumprimento voluntário e compensam eventuais esforços executórios na área cível, se o acordo for desrespeitado. O ANPP descumprido se torna, além de uma autorização para a denúncia, um título exe-

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

33 ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 2a ed. São Paulo: Ágora, 2006. p. 86.

34 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

cutivo judicial, o que também pode ser explicitado em seus termos. Lembra-se ainda que o art. 68 do CPP prevê que quando a vítima for "pobre", o MP promoverá, a seu requerimento, ação indenizatória de reparação.

Anota-se, ainda, que o ANPP é considerado desrespeitado tanto por sua inobservância absoluta quanto parcial, pois as reparações à vítima não desoneram o investigado de cumprir, se estiverem previstas, outras prestações, como serviços comunitários, e vice-versa.

Uma questão que pode implicar em grande dificuldade operacional é a impossibilidade de consenso, entre o MP e o autor dos fatos, ou entre este e a vítima, em relação ao valor a ser reparado. Esse dissenso pode recair sobre a extensão e valoração do prejuízo financeiro do ofendido, ou em relação a despesas decorrentes, como lucros cessantes ou tratamentos para a superação do trauma. Ainda, é de se esperar que em uma gama considerável de casos o limite de disponibilidade de ressarcimento do autor do fato seja inferior às pretensões da vítima ou do MP. Diante desse impasse poder-se-ia cogitar da aplicação da exceção prevista no inc. I do artigo 28-A.

Defende-se, porém, que a via prudente é, após confirmar por meio de diligências de averiguação e checagem que o autor do fato está no limite de sua capacidade indenizatória, estabelecer-se que o valor ajustado no ANPP seja a título de antecipação do ressarcimento, e que não impedirá a vítima de ingressar na seara cível, pugnando a complementação. Essa é uma possível saída para que não seja inviável a celebração do ANPP em razão das limitações do investigado, mas, ao mesmo tempo, ofereça condições para aplacar o dano. Nessa circunstância, como se trata de reparação parcial, o inciso do art. 28-A do CPP que a respaldaria não seria o I, mas o V.

Outro cuidado é que a(o) membra(o) do MP deve ter foco em todos os participantes do caso e ouvir com atenção seus sentimentos e necessidades, fazendo perguntas que possam aprofundar a colaboração de todos no processo de construção da resposta penal. Afinal, essa postura pode "proporcionar a empatia e permitir a geração de opções criativas para encontrar soluções para os problemas"[35]. Por vezes a vítima, embora inicialmente defendendo severa punição ao autor do dano, com o transcorrer das tratativas passa a externar o desejo de ouvir um sincero e definitivo pedido de desculpas do autor da ofensa, bem como o compromisso de que ele faça alguma contribuição para a comunidade. A mudança de opinião não decorre de um engodo ou equívoco, em qualquer momento, mas é explicada pela percepção de que ela foi acolhida, ouvida e integrada à decisão do caso penal.

Por fim, cumprido o acordo, com base no que prevê a legislação, o juiz

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

35 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro. 1a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020. p. 123.

de execução decretará a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP) e o ato não constará na ficha de antecedentes do investigado (art. 28-A, §12, do CPP); mas no caso dele não cumprir o que foi acordado, o MP comunicará o juízo da execução para fim de rescisão do ANPP e poderá oferecer a denúncia, bem como deixar de ofertar a suspensão condicional do processo, mesmo se cabível (art. 28-A, §11, do CPP).

3. Conclusões

O sistema penal convencional é alvo de fundadas críticas em vista de sua ineficiência, seletividade, complacência, sendo desumano e eminentemente repressor. O descontentamento da sociedade é tal que ecoa em adeptos das diversas perspectivas, sejam elas ligadas à defesa de seu recrudescimento ou abrandamento.

As reflexões expostas neste texto buscam apresentar uma alternativa a este quadro frustrante, mediante a oportunidade de interlocução entre o ANPP e a justiça restaurativa, importante conjugação para mudar o paradigma de atenção do Estado às vítimas e autores de ofensas, na medida em que viabiliza uma solução autocompositiva e integrativa à resposta penal.

Dessa maneira, se pretendeu demonstrar como a incorporação das práticas restaurativas ao ANPP tem o condão de valorizar o contido na Resolução CNMP nº 118/2014 e também de contribuir para a concretização de "alternativas penais com enfoque restaurativo", conforme a Resolução CNJ nº 288/2019. Também se trilha um caminho direcionado à resolutividade, derivado do princípio constitucional da eficiência, preceituada na Recomendação CNMP 54/2017. Essa diretriz, aliás, foi recentemente reforçada pelo Enunciado nº 28 (ID3557), da 1ª Jornada de Direito Penal e Processual Penal do Conselho da Justiça Federal.

A justiça restaurativa se revela como um paradigma de compreensão e reação ao crime que considera as dimensões humanas e relacionais. Por isso, ela contribui para que as instituições do sistema de justiça, ao reprovarem o ato criminoso, se atentem ao contexto dos vínculos e circunstâncias em que ele ocorreu. O objetivo dessa abordagem é desconstituir as causas e consequências negativas da prática criminosa mediante a construção compartilhada de soluções ao caso.

Ao se oportunizar espaço para uma solução dialogada, o ANPP pode retirar o ofendido do papel subsidiário e colocá-lo como um dos protagonistas do sistema de justiça criminal, ao lado do autor da ofensa, que passa a ser corresponsável pela melhor solução par ao caso penal.

Outro elemento de importância é que eventual acordo restaurativo, o qual não se confunde com o ANPP, embora podendo informá-lo ou integrá-lo,

pode prever a reparação da vítima e, após homologado judicialmente, pode também ser executado, na parte que dispõe sobre direitos patrimoniais da vítima, no juízo cível, como título executivo judicial, em caso de descumprimento.

Mesmo quando não atingido o consenso acerca da integral reparação do ofendido, é possível a celebração do acordo restaurativo e do ANPP. Para tanto pode-se fazer um processo de checagem quanto aos argumentos do autor da ofensa e prever no acordo que o montante proposto por ele será adimplido a título de adiantamento da indenização. Além disso, é oportuno ressalvar que a vítima não está impedida de procurar o juízo cível ou, um novo meio autocompositivo para obter a extensão e complementação que julgar adequada.

Um aspecto a ser salientado é que somente uma escuta qualificada pode apurar quais são os reais sentimentos e necessidades dos envolvidos. Portanto, um diálogo colaborativo permite a construção de soluções criativas para o caso penal, muitas vezes distantes do caráter meramente econômico.

Fica evidente então que mesmo sendo de natureza distinta, a interlocução do ANPP e das práticas restaurativas é plenamente possível e indicada, em razão das políticas de incentivo à autocomposição no sistema de justiça. E esta conjugação poderá contribuir para a atuação realmente resolutiva do MP, favorecer a promoção da paz social, bem como a compreensão das causas e consequências do delito, privilegiando, ainda, a devida reintegração social do autor da ofensa, respeitando-se sua dignidade, como alguém capaz de reparar o que fez e ter seus vínculos restaurados com o Estado e com a sociedade.

A vítima, ao seu turno, é acolhida, ouvida, tem seus sentimentos validados e é compreendida em suas reais necessidades, tanto pelo MP como pelo sistema de justiça, de tal modo que poderá contribuir com maior protagonismo à decisão acerca da resposta penal em relação ao que a atingiu. Essa integração entre sociedade e Estado é fundamental para se construir uma nova visão de justiça, fundada no paradigma da solução pacífica de controvérsias, que atenda de maneira adequada aos objetivos fundamentais da República, previstos na Constituição Federal.

4. Referências

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no MP. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro. 1a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal.

Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: da ressignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da ultima ratio Revista Jurídica do MP do Estado do Paraná, ano 6, n. 11, Curitiba, p. 74-101, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Congresso Nacional, 1941.

BRASIL. I Jornada de Direito e Processo Penal. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, 10 a 14 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014.

BRASIL. Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP. CONJUR, 18 de setembro de 2017. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Lide e o Conteúdo do Processo Penal. Curitiba: Juruá, 1989.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. Debating Restorative Justice. Oxford: Hart Publishing, Portland Oregon, EUA, 2010.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais. 1a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Procedimento Administrativo nº 0046.19.185568-6. Curitiba: MP do Estado do Paraná, 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para além da Punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MCCOLD, Paul. Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. Paper apresentado em: Third International Conference on Restorative Justice for Juveniles. Leuven: Outubro 24-27, 1999.

MORI, Leticia. 'Por que perdoei o homem que me roubou R$ 30 mil'. São Paulo: BBC News Brasil, 7 de jan. de 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50929865#:~:text=Quando%20a%20empres%C3%A1ria%20paulistana%20Fernanda,marido%20o%20conheciam%20havia%20anos

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 2a ed. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. (Re)pensando a construção de um modelo restaurativo de justiça autenticamente brasileiro: de uma alternativa à tutela penal e à punição à construção de uma justiça inclusiva Curitiba: Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2020.

SUZUKI, Mashiro; HAYES, Hennessey. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. Prison Service Journal 2016. Brisbane: n. 228, p. 4–8, 2016.

WALGRAVE, Lode. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice. Washington University Journal of Laws & Policy. Washington: v. 36 Restorative Justice, n. 91, p. 91-139, 2011.

YARED, Christiane. Sancionada lei que endurece pena para motorista bêbado que dirige e mata. 20 de dezembro de 2017. Disponível em: https://christianeyared.com.br/sancionada-lei-que-endurece-pena-para-motorista-bebado-que-dirige-e-mata/.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. The Little Book of Restorative Justice. Unigraphics, 2002.